



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328380-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante FLAVIO EDEGILSON LOPES, é agravado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2328380-86.2024.8.26.0000

Agravante: Flavio Edegilson Lopes

Agravado: Credits Sociedade de Crédito Direto S.a.

Comarca: Taquaritinga

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a)

Voto nº 1.659

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Insurgência contra a rejeição do benefício – Acolhimento – Com base nos documentos constantes dos autos, o perfil econômico do agravante se subsume à concepção jurídica de hipossuficiência econômica, pressuposto da gratuidade processual – Hipótese em que a agravante comprovou, por cópia de seus últimos holerites, ter renda mensal de R\$ 2.383,95, que se compatibiliza com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por situar-se dentro do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública para a representação processual da população carente – Extratos bancários que demonstram movimentação atípica em decorrência do depósito das verbas rescisórias, conforme comprovado no termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) – Patrimônio consistente em uma motocicleta com mais de 20 anos de fabricação e uso, e imóvel adquirido da CDHU, em que reside, em que consta sua esposa como cessionária – RECURSO PROVIDO, para que seja deferido ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLACIO EDEGILSON LOPES, em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, contra a r. decisão de fls. 85/86, nos autos da ação revisional de contrato cumulado com pedido de tutela de urgência, distribuído sob o nº 1003667-26.2024.8.26.0619, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformado, o agravante interpôs agravo de instrumento, aduzindo em síntese, que não possui meios para arcar com as despesas

processuais, já que atualmente está desempregado. o valor de R\$ 9.444,94 constante em seus extratos bancários refere-se a verbas rescisórias que recebeu. Informou que foi comprovado a insuficiência de recursos financeiros.

Requer a concessão da tutela antecipada, para deferir desde logo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, que seja suspensa a r. decisão agravada, até que ocorra a decisão final do presente agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando o pedido de justiça gratuita formulado.

O despacho de fls. 35/37 deferiu o efeito suspensivo parcial.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois o agravado não foi citado

É o relatório do necessário.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

No dizer de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)*”

(Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual somente é afastada frente a elementos concretos em contrário.

Os holerites dos últimos três meses de trabalho do agravante, de junho a agosto de 2024, atestam que seu salário líquido mensal correspondia a R\$ 2.383,95 (fls. 42/43).

Contudo, em 29/08/2024 operou-se a rescisão de seu contrato de trabalho, sendo pago o valor de R\$ 9.444,94 a título de verbas rescisórias (fls. 44/47), bem como, liberados os valores a título de fundo de garantia por tempo de serviço, no montante de R\$ 3.767,96 (fls. 48/51). E não há atual registro de contrato de trabalho em sua carteira de trabalho (CTPS – fls. 64/72).

Logo, é possível concluir, com base nos documentos constantes dos autos, que o perfil econômico da agravante se subsume à concepção jurídica de hipossuficiência econômica, pressuposto da gratuidade processual.

A renda informada nos seus holerites, considerada atualizada por referir-se a agosto de 2024, compatibiliza-se com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por situar-se dentro do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a representação processual da população carente, de até três salários mínimos por mês (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>) critério que, embora não possa ser utilizado isoladamente, serve na hipótese como elemento de convicção.

Os extratos bancários de fls. 75/77 dos autos de origem, apresentam uma movimentação atípica, portanto, em decorrência do depósito das verbas rescisórias.

Por sua vez, os extratos de cartão de crédito apresentam consumo, que gira em torno de R\$ 200,00 a R\$ 350,00 (fls. 63/68). E no tocante ao imóvel, trata-se de bem adquirido da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, em que consta como cessionária a esposa do agravante (fls. 78/82). E conforme consta da inicial, é o endereço em que ele reside (fls. 33 dos autos de origem).

O veículo que possui consiste em motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, ano de fabricação 2004, ou seja, com mais de 20 anos de fabricação.

Por essas razões, o recurso comporta provimento, para que seja deferido o benefício da gratuidade processual ao agravante, principalmente diante da ausência de constatação de indícios de litigância abusiva na origem, com a ressalva de que a parte juntou apenas neste grau de jurisdição os documentos determinados pelo E. Juízo *a quo*.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para ao agravante os benefícios da assistência judiciária.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica